



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06050/18

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Luci Ferreira Monteiro dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00147/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06050/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06050/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos da análise da análise de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Luci Ferreira Monteiro dos Santos, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Amaro José dos Santos, cargo Fiscal de Obras, com matrícula 269, lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor previdenciário para esclarecer a seguinte inconformidade: o ex-servidor Sr. Amaro José dos Santos possuía dois cargos públicos inacumuláveis, de acordo com art. 37 da Constituição Federal, fiscal de obras do Município de Caaporã e Assistente Legislativo Auxiliar com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Portanto, a requerente, Srª. Luci Ferreira Monteiro dos Santos, deve optar por uma das pensões.

Houve notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa, DOC TC 69576/18, demonstrando que tomou as medidas necessárias notificando a beneficiária para que fizesse opção por uma das pensões aqui discutidas.

A Auditoria, diante das informações prestadas na defesa, permaneceu com seu entendimento inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01328/19, pugnando pela não concessão do registro de pensão, devido à acumulação irregular dos cargos de fiscal de obras e assistente legislativo auxiliar.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPSS de Caaporã tome as medidas cabíveis no sentido de atender a solicitação feita pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 15:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:14



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 16:33



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 16:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO